



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015			
Autor Deputado			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos artigos 9º e 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. O caput do Art. 28 e o Inciso II do Art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....

Art. 30.....
.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º; e

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º e 9º.



CD/15189.53610-91

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com



que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

Dep.



CD/15189.53610-91